

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ
Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal;
Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social;
Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo; Defesa da Saúde, da Educação e
da Cidadania.
Rua Otávio Lamartine, 1029, Centro, Caicó/RN, CEP 59300-000, Fone
(84) 3421-6094/6095

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONTUTA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no exercício de suas funções institucionais junto à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó; e o MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob onº 08.096.612/0001-31, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. GENILSON MEDEIROS MAIA, brasileiro, portador do RG nº, inscrito no CPF sob o nº, acompanhado pelo(a) Procuradora-Geral Jurídico do Município de São Fernando, Dr(a). , OAB/RN nº, nos termos do disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Constituição e das Leis;
CONSIDERANDO que o texto constitucional em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva para a defesa de interesses individuais indisponíveis e sociais, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme arts. 127 e 129, III;
CONSIDERANDO que, nos moldes previstos no artigo 205 da Constituição Federal, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição de 1988, que reza: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à CRIANÇA, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, À EDUCAÇÃO,...”;
CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 208, IV, da Constituição

Federal, a educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado, a ser efetivada mediante a garantia de acesso a creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.394/1996 – LDB, “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” e que “A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade” (arts. 29 e 30);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu art. 211, prescreve a obrigação de os municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e, também, que a LDB determina, no inciso V de seu art. 11, que os municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11.11.2009, ao inciso I, do artigo 208 da Constituição Federal, tornando obrigatória a frequência escolar dos quatro aos dezessete anos de idade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional acima referida, o disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 9.394/1996 – LDB, no seu artigo 4º, inciso X, que reza: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:(...) X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.”

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei nº 10.172, de 09/01/2001, com duração de dez anos (2001 a 2010), previa, entre as metas a serem alcançadas no decênio, a ampliação

da oferta de educação infantil, de forma a alcançar, até o final da década, a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos matriculadas em creche e 80% das de 4 e 5 anos na pré-escola;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Projeto de Lei que define o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, ainda pendente de aprovação pelo Congresso Nacional, amplia os parâmetros de oferta de educação infantil previstos no PNE 2001-2010, passando a contemplar, entre as metas a serem alcançadas no período de 2011-2020, a universalização, até 2016, do atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e a ampliação, até 2020, da oferta de educação infantil, de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos; ou seja, segundo o PNE 2011-2020, que ainda aguarda aprovação, a meta a ser alcançada é de 50% da população de 0 a 3 anos na creche até 2020; e 100% da população de 4 a 5 anos na pré-escola até 2016;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º do art.208 da Constituição da República”;

CONSIDERANDO, ainda, que o município de São Fernando apresenta um déficit de vagas nessa etapa da educação escolar, o que pode ser facilmente verificado através do confronto entre os números do Censo Demográfico de 2010 (quantitativo das populações de 0 a 3 anos e de 4 a 5 anos) e do Censo Escolar 2010 (número de crianças nas duas faixas etárias matriculadas na creche e na pré-escola, respectivamente), bem como através dos elementos carreados aos autos do Inquérito Civil nº 06.2012.00003657-8;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de São Fernando se adequar às normas constitucionais e à legislação federal vigentes;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO assume as obrigações de fazer consistentes em:

1) Elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

1.1) um plano de ampliação do acesso à creche (crianças de 0 a 3 anos), de forma detalhada, contemplando todos os aspectos populacionais,

socioeconômicos, demandas atual e esperada, de forma a indicar o número de vagas que deverão ser criadas a cada ano, por cada região e bairro, apresentando o planejamento de construção de Centros Infantis, de modo que esteja ampliado o número de vagas em creche, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2001-2010, e, caso venha a ser aprovado o Projeto de Lei que trata do novo PNE (2011-2020), de acordo com as metas nele estabelecidas;

1.2) um plano de universalização progressiva do acesso à pré-escola (crianças de 4 e 5 anos), de forma detalhada, contemplando todos os aspectos populacionais, socioeconômicos, demandas atual e esperada, de forma a indicar o número de vagas que deverão ser criadas a cada ano, por cada região e bairro, apresentando o planejamento de construção de Centros Infantis, de modo que esteja universalizada a pré-escola no município, até o ano de 2016, nos termos da Emenda Constitucional nº 59/2009;

2) Dar cumprimento e efetividade às ações previstas nos planos acima referidos, nos prazos neles estabelecidos, efetuando o planejamento orçamentário e financeiro necessário, de modo a garantir, de forma progressiva, que, até 2016, 100% das crianças de 4 e 5 anos estejam matriculadas na pré-escola e 50% das crianças de 0 a 3 anos estejam matriculadas em creche.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Os compromissos assumidos não exoneram o Município de São Fernando de sua obrigação constitucional de proporcionar uma educação infantil de qualidade, respeitando o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil), homologado pelo Ministro da Educação, que recomenda a proporção de 6 a 8 crianças por professor, no caso de crianças de zero e um ano; 15 crianças por professor, no caso de crianças de dois e três anos; e 20 crianças por professor, nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Para efetivação do objeto do presente termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, implementará, anualmente, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da demanda absoluta remanescente, constatada nos

levantamentos estatísticos.

CLÁUSULA QUARTA:

Para comprovação do cumprimento progressivo do objeto do presente termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA o MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, encaminhará, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ao final de cada exercício, até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício subsequente, documentos aptos a demonstrá-lo.

CLÁUSULA QUINTA:

Os recursos necessários à implementação do presente termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA serão obtidos:

a) junto ao orçamento destinado à Secretaria Municipal de Educação, se necessário, através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser avocados de áreas não prioritárias e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais;

b) de igual forma, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o parágrafo 1º do artigo 23 da citada Lei Complementar, bem como inciso I do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988;

c) também, se necessário, deve-se providenciar, através do remanejamento de recursos orçamentários previstos para este exercício financeiro, abertura de crédito orçamentário suplementar ou outro meio legal cabível, os recursos necessários ao início de concretização do compromisso;

d) o referido compromisso será, também, contemplado na Lei Orçamentária de 2013 e exercícios subsequentes, evitando, assim, que sofra solução de continuidade;

e) devendo, ainda, o SÃO FERNANDO, adequar o Plano Plurianual (PPA) de 2011-2014 e leis de diretrizes orçamentárias, ao compromisso assumido, nos termos das alíneas c e d do parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CLÁUSULA SEXTA:

Para o cumprimento das obrigações relacionadas, o MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO deverá promover junto a seus órgãos e programas as

adaptações necessárias, e, se não disponíveis nos quadros do município, deve ser providenciada a contratação, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária prevista no artigo 62 combinado com o parágrafo 4º do artigo 87, um e outro da Lei Federal n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (habilitados em nível superior);

CLÁUSULA SÉTIMA:

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Complementar n. 101/00 – LRF, antes do prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo local, das propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o exercício subsequente, remeterá cópias das mesmas ao Ministério Público, de modo a permitir a aferição da adequação do orçamento municipal ao contido no presente Termo e às disposições contidas nas alíneas c e d do parágrafo único e caput do artigo 4º da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e caput do artigo 227 da Constituição Federal. No mesmo sentido, encaminhará, de imediato, qualquer alteração subsequente às propostas de leis orçamentárias, bem como informará de emendas tendentes a suprimir ou restringir dotações à área da infância e juventude ou educação, propostas pela Câmara Municipal, de modo a permitir a tomada, pelo Ministério Público, das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA OITAVA:

O não cumprimento deste acordo implicará na propositura de execução deste título em face do PREFEITO MUNICIPAL, Senhor GENILSON MEDEIROS MAIA, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no artigo 208 c/c artigo 216, um e outro da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como disposições correlatas contidas no Decreto-Lei n. 201/67 – Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 211 da Lei Federal n. 8.069/90 - ECA e parágrafo 6º

do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85 - LACP e inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil).

Caicó/RN, 21 de março de 2013.

Genilson Medeiros Maia
Prefeito do Município de São Fernando/RN

Diogo Maia Cantídio
Promotor de Justiça, em substituição legal